



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000314/00-12
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.788
RECURSO Nº : 124.247
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CTN - ART. 138.

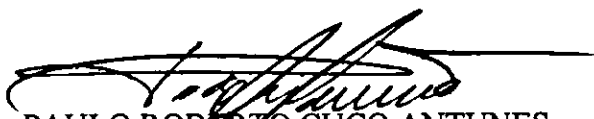
Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente). O Conselheiro Walber José da Silva fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

30 MAR 2004

RP/302-124.247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF-1.226.

RECURSO Nº : 124.247
ACÓRDÃO Nº : 302-35.788
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos autos que a contribuinte acima identificada, após regular despacho de importação de produto estrangeiro (granel), verificou o pagamento do Imposto de Importação a menor. Visando sanar a irregularidade apurada requereu retificação da respectiva DI, complementando o valor do tributo, acrescido dos juros de mora relativamente ao período de atraso.

Em vista da falta do recolhimento da multa de mora, a fiscalização exige da contribuinte o valor correspondente a 75% do valor principal pago intempestivamente, a título de multa de ofício.

Em sede de impugnação, a contribuinte aduz que o recolhimento do Imposto de Importação foi feito sem a incidência da multa de mora por se tratar de recolhimento espontâneo, efetuado através de pedido de retificação, antes de qualquer procedimento de ofício por parte da fiscalização, consoante lhe faculta o art. 138 do CTN.

Em ato processual seguinte, consta a decisão de primeiro grau de jurisdição que manteve integralmente o lançamento, sob o fundamento que não configura denúncia espontânea o pagamento de imposto sem os acréscimos moratórios previstos em lei.

Em seu apelo recursal, tempestivo e preparado, o contribuinte reitera as mesmas razões de impugnação, acrescentando notícia veiculada na imprensa dando conta que o STJ descarta multa moratória sobre débitos confessados em denúncia espontânea. Questiona, também, o percentual dos juros de mora aplicáveis ao caso, de vez que o Código Civil anterior, bem como a Constituição Federal estabelecem percentual de 12%.

É a síntese do essencial.

RECURSO Nº : 124.247
ACÓRDÃO Nº : 302-35.788

VOTO

A questão que me é proposta a decidir não é nova nesta Câmara. A exemplo disso trago à colação os seguintes julgados:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 CTN – MULTA DE MORA – IMPROCEDÊNCIA.

A denúncia espontânea de infração fiscal/tributária, estabelecida no art. 138 do CTN, alcança todas as penalidades, punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A multa de mora, por conseguinte, é excluída pela denúncia espontânea, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, se for o caso, acompanhado dos juros de mora incidentes. Incabível, neste caso, a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96.

PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE (Acórdão 302-33.375, Recurso 124.350 – Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Em havendo recolhimento de diferença de tributo, com os devidos juros de mora, pelo contribuinte, que declarara o valor inicial e o corrige espontaneamente sem provocação pelo Fisco, mesmo após o registro da Declaração de Importação, configura a Denúncia Espontânea consagrada pelo Art. 138 do CTN, o qual não exige, nesse caso, o pagamento de multa de mora.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Acórdão 302-35.410, Recurso 124.326, Relator: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTAS DE OFÍCIO E MORATÓRIA. CTN - ART. 138.

Configurada a espontaneidade da denúncia da infração pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, é afastada a aplicação de multas, de ofício ou moratória, de conformidade com o art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Acórdão 302-35.278, Recurso 124.238, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes).

Referidos julgados, que guardam perfeita identidade de partes e objeto com o presente processo, acataram a tese da denúncia da recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.247
ACÓRDÃO Nº : 302-35.788

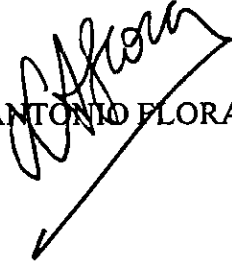
De minha parte, encampo, por inteiro, as mesmas razões que norteiam os precedentes, salientando que a recorrente agiu de acordo com a lei.

Vejamos. Conforme foi dito pelo combativo defensor da recorrente o desembaraço do produto objeto da contenda administrativa possui peculiaridades, inclusive quanto ao preço, que é cotado em bolsa.

Verifica-se que foi protocolizada uma declaração de importação, dando início ao despacho aduaneiro (art. 7º, inciso III, Decreto 70.235/72). Por fim, a mercadoria foi desembaraçada, dando por fim o procedimento fiscal. Compulsando os documentos da operação, a recorrente constatou a falta e, nos termos da lei, requereu a retificação da declaração de importação originária. Dessa maneira, a exemplo dos julgados anteriores entendo que a recorrente agiu nos termos do art. 138 do CTN.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 124.247
ACÓRDÃO Nº : 302-35.788

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo da exigência de multa de ofício decorrente do pagamento de diferença de Imposto de Importação, apurada pela recorrente, acrescido de juros de mora, porém sem a multa de mora, nos termos do art. 44, inciso I, e seu § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

A lide centra-se na controvérsia sobre a exigibilidade da multa de mora quando há denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Antes de adentrar no mérito, vou procurar definir o limite e o alcance do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido. A denúncia espontânea pode referir-se tanto a ocorrência de uma infração fiscal como de sua autoria, desde que desconhecidos da autoridade competente, a quem se faz a denúncia. Não há que se confundir com a confissão espontânea, prevista no Código Penal, como pretendem alguns autores¹.

Na confissão espontânea, o agente declara que praticou determinado ato ilícito, que pode ou não ser conhecido da autoridade competente. A confissão espontânea está sempre relacionada à autoria do ato ilícito.

Na denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, o agente noticia a ocorrência da própria infração fiscal, até então desconhecida do Fisco. Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco e seu autor noticia a sua ocorrência ou confessa sua autoria, não há que se falar em denúncia espontânea, apenas em confissão. Conseqüentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

Em conclusão, quando o contribuinte informa, comunica ou confessa ao Fisco a prática de uma infração fiscal e esta já era do conhecimento da autoridade fiscal, não ocorre a denúncia espontânea. Confessar não é sinônimo de denunciar. Repetindo, denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido.

¹ Baleeiro, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.504-505.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.247
ACÓRDÃO N° : 302-35.788

Voltando ao exame do mérito do recurso, podemos afirmar que a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, prevista no art. 138, Parágrafo Único do CTN c/c art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, embora contenha as condições da presunção de conhecimento da infração por parte do Fisco, não tem o condão de assegurar a espontaneidade do sujeito passivo quando, obrigatória e necessariamente, tem o Fisco o dever de conhecer, imediata e automaticamente, a infração tributária praticada pelo sujeito passivo. É o caso, por exemplo, da falta de pagamento de tributo e da entrega de declaração.

A Secretaria da Receita Federal tem conhecimento do vencimento de todos os tributos e contribuições que administra e, também, de todos os pagamentos efetuados pelos contribuintes. O que o contribuinte pagou e, por exclusão, o deixou de pagar, sempre é do conhecimento do Fisco. Não há como o contribuinte, para eximir-se do pagamento da multa de mora, “denunciar”, espontaneamente, a falta de pagamento de tributo no prazo de vencimento.

No caso específico do erro no preenchimento da DI da recorrente, que resultou em diferença a maior de II, houve duas infrações: 1ª - **declaração inexata** e 2ª - **falta de pagamento de tributo no prazo de vencimento**. A declaração inexata é punida, neste caso, com a multa de 75% sobre a diferença do Imposto de Importação (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e a falta de pagamento do imposto no prazo de vencimento fica sujeito ao acréscimo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, além dos juros moratórios.

Quando houver inexatidão em Declaração de Importação e o importador denunciar este fato ao Fisco, antes de qualquer procedimento de ofício e após o desembaraço da mercadoria, não será aplicada a penalidade de 75% da diferença do imposto, acima referida, desde que a denuncia seja acompanhada do pagamento do imposto, nos exatos termos do art. 138 do CTN, c/c art. 102 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

No caso sob exame, a recorrente deixou de incluir, na DI nº 00/0157366-1, o valor do Frete aquaviário, reduzindo a base de cálculo do Imposto de Importação e, conseqüentemente, o imposto devido. Ao prestar declaração inexata, incorreu a recorrente em infração fiscal punível com a multa de 75% da diferença do imposto, estabelecida no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Não tendo sido a infração apurada de ofício, e sim pela empresa infratora e acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, fica excluída a responsabilidade pela prática da referida infração denunciada, ou seja, prestação de declaração inexata com redução de imposto devido. É a inteligência do art. 138 do CTN c/c art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. Tanto é assim que o Fisco não aplicou esta penalidade à recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.247
ACÓRDÃO Nº : 302-35.788

Quanto a segunda infração cometida pela recorrente, ou seja, falta de pagamento de Imposto de Importação até a data de vencimento, fica a mesma sujeita ao pagamento da multa compensatória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Para esta segunda infração (falta de pagamento de imposto na data do vencimento), decorrente da primeira infração acima referida, não há que se falar em denúncia espontânea, para excluir a responsabilidade da recorrente, posto que, conforme demonstramos, o Fisco conhece todos os pagamentos efetuados pela recorrente, bem como a data do vencimento do débito apurado na DI retificada. O que é de conhecimento do Fisco não pode ser objeto de denúncia espontânea e nem produz os efeitos previstos no art. 138 do CTN.

Ademais, a multa de mora não tem natureza punitiva, apenas compensatória e, por esta razão, sempre que o tributo seja pago fora da data de vencimento a mesma deve ser exigida. Neste sentido, é o entendimento do Prof. Paulo de Barros Carvalho², que comungamos.

“A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multa de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas – juros de mora e multa de mora – por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra”.

Ao efetuar o pagamento da diferença do Imposto de Importação, após o vencimento do prazo e sem o acréscimo da multa de mora, a recorrente

² Carvalho, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 508.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.247
ACÓRDÃO Nº : 302-35.788

cometeu uma terceira infração fiscal, posto que agiu em desacordo com o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Tal delito tributário é punível com a multa prevista no inciso I do art. 44, da mesma Lei nº 9.430/96, exigida isoladamente.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifei).

.....

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

.....

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifei)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

O fundamento legal da autuação, descrito no Auto de Infração, não merece reparos. O fato de o Fiscal autuante ter relacionado o art. 43 da Lei nº 9.430/96, que se refere à multa de mora e não à multa de ofício, não prejudicou a defesa da autuada. Tanto é que o dispositivo legal efetivamente infringido foi consignado no auto de infração, possibilitando a livre defesa da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

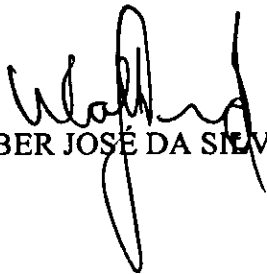
RECURSO Nº : 124.247
ACÓRDÃO Nº : 302-35.788

Somente para que não paire dúvidas, a legislação fiscal não exige que seja consignado, em auto de infração ou notificação de lançamento, o dispositivo legal que regulamenta o meio de formalizar o lançamento, quer relativo a tributos ou a multa isolada, qual seja, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Não vejo, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida que manteve o lançamento. Este, no meu entender, está em perfeita harmonia com a legislação tributária aplicável à espécie, conforme ficou fartamente provado.

EX POSITIS, e considerando tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Recurso n.º : 124.247
Processo n.º: 18336.000314/00-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.788.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004 -
Antonio Alves de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valler Leal
Procurador da Fazenda Nacional
048/CE 5688